



## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 004/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

**CONSIDERANDO** que o art. 127, “*caput*”, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a



defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente;

**CONSIDERANDO** que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos e controvérsias reduz a litigiosidade e amplia o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

**CONSIDERANDO**, assim, que a recomendação, instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetiva a persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, *caput*, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente);

**CONSIDERANDO** que esta Procuradoria de Contas deu início a este expediente, conforme Portaria n. 012/2020 (evento 7), visando instaurar procedimento preparatório para apurar a adequada utilização e identificação da frota pertencente ou a serviço da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado do Espírito Santo;

**CONSIDERANDO** que este *Parquet*, em sequência, expediu a Notificação Recomendatória n. 002/2022 ao Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, Marcelo Calmon Dias, para que adotasse, imediatamente, providências para exigir de todos os órgãos, autarquias e fundações a correta identificação dos veículos oficiais com adesivos no modelo determinado na Portaria SEGER n. 52-R/2010, em especial os nominados por placas nesta recomendação, devendo-se, ainda, aprimorar os meios de controle sobre o cumprimento destas normas pelos órgãos estaduais, consoante evento 12 dos autos;



**CONSIDERANDO**, outrossim, que foi instaurado procedimento administrativo, por intermédio da Portaria n. 002/2022 (evento 15), para acompanhar o cumprimento da Notificação Recomendatória n. 002/2022 pela SEGER;

**CONSIDERANDO** que, em resposta à notificação, o Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos informou que enviou ofício circular SEGER/SUBAD/Nº 003/2022 aos órgãos, autarquias e fundações a fim de que cumpram a notificação recomendatória no prazo de 30 dias (Protocolo TC-02703/2022-9, em apenso);

**CONSIDERANDO** que, após período de sobrestamento do procedimento por mais de 90 dias, houve nova notificação do gestor, através dos Ofícios n. 04050/2022-8 e 03592/2023-1, para apresentação de documentação comprobatória da recomendação expedida por este *Parquet*, sendo concedida prorrogação do prazo por força do Despacho 38258/2023-8;

**CONSIDERANDO**, então, que o Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, em resposta aos ofícios expedidos, se manifestou por intermédio do Protocolo Vinculado n. 20801/2023-9, em 06/11/2023, apresentando as providências administrativas adotadas para o cumprimento da Notificação Recomendatória n. 002/2022, inclusive, pela confecção de tabela com confrontação entre os veículos listados por este *Parquet* e o status de adequação à recomendação e/ou as justificativas pertinentes;

**CONSIDERANDO**, portanto, ser pertinente a reprodução dos seguintes esclarecimentos prestados:

Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de aprimorar os meios de controle sobre o cumprimento destas normas pelos órgãos estaduais, assim como informar ao Ministério Público de Contas as medidas adotadas para o cumprimento da recomendação, informa-se que:

1) O processo foi instruído com documento de **consolidação confrontando veículo por veículo e a respectiva justificativa** apresentada pelos órgãos, à peça #231.

2) Na peça #234 à GECOR apresenta proposta de **aperfeiçoamento do arcabouço legal** visando o aprimoramento dos mecanismos de controle atinentes à gestão da frota oficial, a saber: a **inclusão na Portaria nº 052-R/2010** ou na norma que vier substituí-la, de previsão de **obrigatoriedade anual de envio à SEGER de relatório fotográfico de modo a comprovar o cumprimento do disposto na legislação estadual**.

Ademais sugere:

Ato contínuo, a Secretaria de Gestão e Recursos Humanos encaminharia à Secretaria de Controle e Transparência a relação de órgãos pendentes de envio dos registros visuais no mês de competência fixado, para que sejam adotadas pelo órgão de controle interno as



providências estabelecidas no artigo 15 da Portaria nº 052- R/2010, inciso V: Art. 15. Estará sujeito às penalidades administrativas de caráter disciplinar, tais como, advertência, suspensão ou demissão, todo servidor que: (...) V - descumprir o disposto nesta Portaria.

3) Outrossim, cabe registrar que a **GECOR está em contato com a empresa Vert a fim de avaliar a possibilidade de solução de inteligência artificial aplicada à conferência e controle de imagens de veículos oficiais**, para fins de controle quanto à correta identificação do bem público.

Além disso, frisa-se que na **planilha à peça #231 existem placas de Veículos não identificados no Sistema de Abastecimento** (não cadastrados- em laranja), tal fato pode decorrer de **veículos locados que já foram devolvidos com o término contratual**, assim como de **veículos considerados inservíveis** pelos órgãos (entre outros motivos/base de dados desatualizada quando da consulta do MPC-ES);

**CONSIDERANDO**, outrossim, a exposição de tabela com confrontação entre os veículos listados por este *Parquet* e o status de adequação à recomendação e/ou as justificativas pertinentes apresentadas pelos órgãos/entidades, pela qual se constata a comprovação substancial da adequada utilização e identificação da frota de veículos e, conseqüentemente, da recomendação emitida por este *Parquet*, cabendo destacar, a título de exemplo, os seguintes trechos:

Listagem de veículos enviada pelo TCE - ES  
IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO ESPÍRITO SANTO

	Fotos enviadas E/OU Ofícios
	Pendentes de Respostas
	Veículos não identificados no Sistema de Abastecimento

DATA: 10/10/2023

VEÍCULO PLACA	ÓRGÃO	PEÇA DO PROCESSO 2022-M6R6C	JUSTIFICATIVAS DO ÓRGÃO
OVK3903	ADERES	#140/142	veículo oficial de nossa frota - 2023-Z5VMG8
OVK8512	ADERES	#138/#202	Não faz parte da frota, cedido à Prefeitura Municipal de Cariacica-ES - 2023-VZM91G
OVK8514	ADERES	#140/143	veículo oficial de nossa frota - 2023-PRR10H
OVK8515	ADERES	#188	Pertence a Aderes com nova Placa OVK8F15 (solicitado foto via e-mail)
OYJ0824	ADERES	#140/141	veículo oficial de nossa frota - 2023-F5XSCV
QRH2C19	ADERES	#138	não fazem mais parte de nossa frota, pois são veículos de locadoras - 2023-VZM91G
QRH2E54	ADERES	#138	não fazem mais parte de nossa frota, pois são veículos de locadoras - 2023-VZM91G
QRJ5D95	ADERES	#138	não fazem mais parte de nossa frota, pois são veículos de locadoras - 2023-VZM91G
QRL1A51	ADERES	#138	não fazem mais parte de nossa frota, pois são veículos de locadoras - 2023-VZM91G
PP57242	ADERES	#218	Não faz parte da frota ADERES
OVH9067	ADERES	#138	não fazem mais parte de nossa frota, pois são veículos de locadoras - 2023-VZM91G
PP57633	AGERH	#163	Não faz parte da frota AGERH 2023-2CN0KX
PPW0938	AGERH	#163	Não faz parte da frota AGERH 2023-2CN0KX
PPW0943	AGERH	#163	Não faz parte da frota AGERH 2023-2CN0KX
PPW0946	AGERH	#163	Não faz parte da frota AGERH 2023-2CN0KX
PPU2089	AGERH	#163	Não faz parte da frota AGERH 2023-2CN0KX
PPW2104	AGERH	#163	Não faz parte da frota AGERH 2023-2CN0KX
PPX3258	ARSP	#52	Veículo pertence a frota do órgão
PP57611	ARSP	#118	não mais compõem a frota de veículos da ARSP - 2023-5Q9J7B
PPU7358	ARSP	#118	não mais compõem a frota de veículos da ARSP - 2023-5Q9J7B
QRJ6F07	CEASA	#116	REGISTRO DE ENCAMINHAMENTO 2023-R7HRFC
QX23F33	CEASA	#116	REGISTRO DE ENCAMINHAMENTO 2023-R7HRFC
MSG5171	CEASA	#116	REGISTRO DE ENCAMINHAMENTO 2023-R7HRFC
ODF7929	CETURB	#155	Veículo locado e já devolvido
PPA6932	CETURB	#155	Irá para leilão
PPF4538	CETURB	#155	Veículo locado e já devolvido
OVF6319	CETURB	#155	Veículo locado e já devolvido
PPM5478	CETURB	#155	Veículo locado e já devolvido
QRE7C39	CREFES	#120	Veículo pertence a frota do órgão - OF/SESA/CREFES Nº 0123/2023 - 2023-32F53Z



2ª Procuradoria de Contas

MSI3678	NÃO EXISTE CADASTRO DESTA PLACA NO SISTEMA		
PPK0632	NÃO EXISTE CADASTRO DESTA PLACA NO SISTEMA		
QRI2D35	NÃO EXISTE CADASTRO DESTA PLACA NO SISTEMA		
PPU7362	NÃO EXISTE CADASTRO DESTA PLACA NO SISTEMA		
QVK8521	PGE	#173	Percebe a frota da PCES (não pode ser identificado por segurança)
QRFQJ43	PGE	#136	NOS TERMOS DA PORTARIA SEGER 52-R/2010 - 2023-P81HS8
QRFQJ44	PGE	#136	NOS TERMOS DA PORTARIA SEGER 52-R/2010 - 2023-P81HS8
QRFQJ45	PROCON	#136	NOS TERMOS DA PORTARIA SEGER 52-R/2010 - 2023-P81HS8
QRF1F49	PROCON	#124	Relatório fotografico conforme encaminhamento 2023-86JPFK
QRG3D95	O	#124	Relatório fotografico conforme encaminhamento 2023-86JPFK
RMR7C66	PROCON	#124	Relatório fotografico conforme encaminhamento 2023-86JPFK

MQZ2685	SEIUS	#134	Veículo pertencente a frota da SEIUS - 2023-6K24PH
PPV5021	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
PPV7341	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
PPW0050	SEIUS	#134	Veículo pertencente a frota da SEIUS - 2023-6K24PH
PPW7643	SEIUS	#134	Veículo pertencente a frota da SEIUS - 2023-6K24PH
PPX0154	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
PPX0155	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
PPX0159	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
PPX0682	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
PPX0683	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
PPX0692	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
PPX0699	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
PPX4369	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
PPX4850	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
PPX4851	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
PPX4853	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
PPX4854	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
PPX4855	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
PPX4857	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
PPX4858	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
PPX5159	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
PPX5172	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
PPX5175	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
QEM4908	SEIUS	#134	Não foi possível encontrar no banco de dados do setor - 2023-6K24PH
QRF9E32	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
QRF9E34	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
QRG0D06	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
QRH4J24	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
QRH4J29	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
QRH4J38	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
QRH4J71	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
QRH4J79	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)
QRH4J80	SEIUS	#134	Veículo locado e já devolvido contratos nº 062/2017, 068/2018, 013/2019 - (2023-6K24PH)

**CONSIDERANDO**, especialmente, que o gestor salientou a existência de exceção expressa na redação da Portaria n. 052-R/2010 que, *a priori, ressalva a obrigatoriedade de adesivação de veículos de representação destinados ao atendimento de Governador, Vice-Governador, Secretários, e cargos de hierarquia equivalente, bem como de veículos executivos destinados ao atendimento de Subsecretários e cargos de hierarquia equivalente, das Polícias Civil e Militas e do Compôr de Bombeiros Militar*, visto haver na lista confeccionada por este *Parquet* a citação de veículos classificados nessas categorias;

**CONSIDERANDO** que, em relação as referidas exceções, o art. 6º, parágrafo único, da Portaria SEGER n. 052-R, de 13 de setembro de 2010, estabelece que:

SEÇÃO IV  
DA IDENTIFICAÇÃO E USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 6º A partir da publicação desta Portaria, os veículos pertencentes ou a serviço da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Governo do Estado do Espírito Santo terão a seguinte identificação: I - veículos de serviço próprios serão identificados por placa de cor branca e os alugados por placa padrão, com as seguintes inscrições, em adesivos, na forma do ANEXO I:



a) portas laterais dianteiras:  
BRASÃO DAS ARMAS DO ESTADO;  
PODER EXECUTIVO;  
USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO.

b) para veículos de cores claras, a identificação será na cor preta e, para veículos de cores escuras, a identificação será na cor branca.

II - além da identificação prevista no inciso "I", os veículos de serviço terão adesivada, na parte traseira, a seguinte expressão: COMO ESTOU DIRIGINDO? seguida do número de telefone do órgão gestor, sítio do Portal de frotas, na forma do ANEXO I.

III - os veículos de propriedade ou a serviço dos órgãos que desenvolvem atividades específicas de fiscalização deverão ser identificados pela inscrição FISCALIZAÇÃO, na forma do ANEXO I.

IV - os órgãos setoriais terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos respectivos adesivos pelo órgão gestor, para identificação dos veículos.

**Parágrafo único. Excluem-se deste artigo os veículos de Representação, Executivo, quando destinados ao atendimento de Subsecretários e cargos de hierarquia equivalente, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.**

**CONSIDERANDO** que, a fim de preservar a transparência na gestão da *res pública*, os gestores responsáveis pela frota devem identificar os veículos oficiais utilizados pelos órgãos e entidades do ente federativo, todavia, **de modo excepcionalíssimo**, a depender das peculiaridades da atividade correlata, é possível admitir a utilização de veículos oficiais descaracterizados, quando necessário para garantir a segurança e a integridade dos agentes públicos;

**CONSIDERANDO** que, nessa mesma toada, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina decidiu que, **excepcionalmente**, quando demonstrado risco à integridade física, é possível a descaracterização dos veículos oficiais para uso de seus servidores em diligências do órgão, desde que autorizada por decisão administrativa da autoridade competente ou por regulamentação interna fundamentada (TCE/SC - Decisão n. 1.295/2023);

**CONSIDERANDO**, do mesmo modo, que disposição semelhante é estabelecida na Lei Federal n. 1.081/1950 e no Decreto n. 9.287/2018, instrumentos responsáveis pela regulamentação da utilização de veículos oficiais pela administração pública federal, pelas quais se estabelece, **excepcionalmente**, possibilidade de utilização de veículos descaracterizados apenas quando utilizados em serviços incompatíveis com a identificação oficial, vejamos:



Art 6º Os automóveis destinados ao serviço público federal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, serão dos tipos mais econômicos e não se permitirá a aquisição de carros de luxo, salvo na hipótese dos carros destinados à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara da Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal e Ministro de Estado.

Art 7º Os automóveis oficiais terão inscritas, em característicos legíveis, nas portas laterais dianteiras, as iniciais S. P. F., excetuados os expressamente referidos no artigo anterior.

§ 1º Os veículos de que trata o art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e os veículos destinados especialmente a serviços incompatíveis com a identificação oficial poderão ter placas não oficiais e o seu uso ficará sujeito a regime especial de controle.

**CONSIDERANDO**, também, que permissão similar foi estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no âmbito da edição da Resolução n. 026/2009, pela qual prescreveu que “por estritas razões de segurança pessoal do magistrado, poderá o Presidente do Tribunal autorizar, **excepcionalmente**, em decisão fundamentada, a **utilização temporária** de veículo sem identificação do órgão respectivo” (art. 23, parágrafo único, inciso III);

**CONSIDERANDO**, outrossim, que a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo aprovou e publicou, em 4 de maio de 2020, a Lei Estadual n. 11.126/2020 que, *a priori*, pretendia regulamentar uniformemente a obrigatoriedade de identificação de todos os veículos oficiais no âmbito do Estado do Espírito Santo, prescrevendo ressalva tão somente aos veículos das Polícias Civil e Militar utilizados em serviços reservados e investigações sigilosas, tendo sido, todavia, a referida lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no bojo do julgamento da ADI n. 0011030-38.2020.8.08.0000, em razão da representar em razão de vício de iniciativa legislativa;

**CONSIDERANDO** que, por sua vez, a Portaria SEGER n. 052-R, de 13 de setembro de 2010, ao prever dispensa, **excessivamente ampla**, da obrigação de identificação de veículo oficial destinado ao atendimento de todos os Secretários, Subsecretários e cargos de hierarquia equivalente (como dirigentes de autarquias e fundações), extrapola a excepcionalidade inata à medida e, portanto, menospreza os princípios da publicidade, da transparência e do controle social no âmbito da gestão da *res pública* pela Administração;



**CONSIDERANDO** que, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como atendo-se ao aspecto teleológico (finalístico), a permissão de desidentificação de veículos oficiais deve ser medida **excepcionalíssima e restrita àqueles utilizados em atividades perigosas e/ou sigilosas**, notadamente pelos **dirigentes máximos dos órgãos e entidades, direta e institucionalmente, ligadas à área da segurança pública e às atividades policiais**, como exemplo, o Secretário de Justiça, o Secretário de Segurança Pública, o Diretor-Geral do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES/ES, o Chefe da Polícia Civil e o Comando-Geral da Polícia Militar;

**CONSIDERANDO**, ainda nesta oportunidade, que a Portaria SEGER n. 052-R, de 13 de setembro de 2010, igualmente fixa um rol excessivamente amplo de autoridades com veículos oficiais à disposição, inclusive a níveis gerenciais, que não necessariamente atuam na representação direta do órgão, como nos veículos executivos destinados ao atendimento de Subsecretários e cargos de hierarquia equivalente (art. 2º, inciso II, e §§ 2º);

**CONSIDERANDO** que restrições nesse sentido têm repositório constitucional, em especial, o princípio da moralidade inscrito no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o abuso na utilização de veículos oficiais é problema grave e real na rotina da Administração Pública, motivo pelo qual proposições semelhantes já foram apreciadas e aprovadas pelo Congresso Nacional no âmbito da administração pública federal;

**CONSIDERANDO**, ademais, ainda quanto à sustentação constitucional da restrição, cumpre também fazer referência ao art. 70, *caput*, da Constituição Federal, pela qual se demanda que os recursos públicos devem ser usados sob o manto da economicidade;

**CONSIDERANDO**, inclusive, diante dos desafios econômicos e fiscais que assolam, de maneira ampla, todo o país, ocasionando redução dos recursos públicos destinados ao atendimento de serviços essenciais da sociedade brasileira, com redução do bem-estar e prejuízo ao desenvolvimento econômico, é mister que as autoridades públicas sejam os primeiros a darem o exemplo, restringindo o uso de benefícios excessivos e/ou injustificados;

## RESOLVE:



**RECOMENDAR**, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008, ao Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, **Marcelo Calmon Dias**, que adote, imediatamente, as seguintes providências:

**1 – Realizar avaliação e revisão da Portaria SEGER n. 52-R, de 13/09/2010, com a finalidade de que:**

- a) a permissão de desidentificação de veículos oficiais seja medida excepcionalíssima e restrita àqueles utilizados em atividades perigosas e/ou sigilosas, notadamente pelos dirigentes máximos dos órgãos e entidades, direta e institucionalmente, ligadas à área da segurança pública e às atividades policiais, como exemplo, o Secretário de Justiça, o Secretário de Segurança Pública, o Diretor-Geral do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES/ES, o Chefe da Polícia Civil e o Comando-Geral da Polícia Militar;
- b) seja restringido o rol autoridades com veículos oficiais à disposição, evitando que a sua excessiva utilização, inclusive, a níveis gerenciais, que não necessariamente atuam na representação direta do órgão, como nos veículos executivos destinados ao atendimento de Subsecretários e cargos de hierarquia equivalente, de modo que remanesçam sendo disponibilizados veículos oficiais somente ao dirigente máximo do órgão;

**REQUISITAR** à autoridade acima nominada, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b” da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, informe ao Ministério Público de Contas as medidas adotadas para cumprimento da recomendação.



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

---

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Vitória, 18 de abril de 2024.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS